



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº /03

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002312/02-34

RECORRENTES: BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A e TOBASA TOCANTINS BABAÇU S/A

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA: NOME EMPRESARIAL – USO DO NOME FAMÍLIA - POSSIBILIDADE: É admissível o arquivamento de atos de empresas mercantis cujo nome empresarial é composto por expressão idêntica ou semelhante a de outro já existente, desde que estejam sob a direção, controle ou administração da outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Senhora Coordenadora,

BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A e TOBASA TOCANTINS BABAÇU S/A, representada neste ato por procurador devidamente constituído, interpõem, tempestivamente, o presente recurso contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto contra o arquivamento das Atas da Assembléia Geral Extraordinária e do Conselho de Administração das empresas mencionadas.

RELATÓRIO

2. Tem início o processo pelo Pedido de Reconsideração apresentado por BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A e TOBASA TOCANTINS BABAÇU S/A em face das exigências formuladas pela Coordenadora de Registro do Comércio da JUCETINS ao pedido de arquivamento das Atas da Assembléia Geral Extraordinária e do Conselho de Administração, *“por ter sido verificado a existência de nomes iguais ou semelhantes já arquivados.”* Tais exigências foram mantidas por meio do despacho de 10/7/02.

3. Inconformadas, as sociedades BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A e TOBASA TOCANTINS BABAÇU S/A interpõem Recurso ao Plenário, alegando, em síntese, que:

“... ambas as sociedades objeto do conflito são sociedades anônimas e adotam nome comercial sob a forma de denominação, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa 53/96.”

.....

“... ressalta-se o fato de a sócia Tobasa – Tocantins Babaçu S/A ter expressamente anuído com tal denominação consoante autorização do seu Conselho de Administração, em reunião datada de 27 de maio de 2002. (...) a sócia Tobasa - Tocantins Babaçu S/A, a única que supostamente viria a ser prejudicada com o registro da denominação **Tobasa Bioindustrial de Babaçu S/A**, manifesta em decisão unânime do seu Conselho de Administração, a sua total concordância com a adoção do nome por sua coligada (processo 02/006872-7).”

4. Submetido o processo à Procuradoria da JUCETINS, foi emitido o Parecer Nº 07/02, da lavra da Procuradora Dr^a Seilane Parente Nolasco, que concluiu pelo seu não provimento para o fim de manter a exigência da Coordenadora de Registro Mercantil, sob os seguintes fundamentos:

“Esta Procuradoria Regional, em consulta ao Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, sobre a possibilidade ou não de deferir o arquivamento da ata de reunião do Conselho de Administração da empresa Tobasa – Tocantins Babaçu S/A., de 27/05/2002, supra referida, obteve como resposta a Informação DNRC/COJUR/Nº 34/02, onde esclarece a possibilidade de uma empresa utilizar a mesma denominação social de outra já registrada, pois a proibição do artigo 53, inciso VI, do Decreto nº 1.800/96 “não atinge os casos em que a empresa já registrada pretende manter sua denominação, digamos: usar seu “nome família” no *seguimento novo* que pretende explorar”, isto se comprovadamente, pertencerem ao mesmo grupo empresarial.

Como de forma pertinente consta nas Informações nº 036/01, bem como transcrito na de nº 34/02 da Coordenadora Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, a interpretação legal deverá ser **“à luz do entendimento exegético lógico-sistêmico”**.

.....

“Quanto a observação de que se deve atentar ao sentido finalístico da lei, em consonância com o princípio insculpido no artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, temos que concordar amplamente, não só pela aplicação por um juiz, mas sim por todos que detêm a autoridade legal de decisão, no caso vertente a Junta Comercial.

No caso em tela, são duas empresas registradas como sociedades anônimas, e é cediço que tais sociedades é de capital e não de pessoas e que é inerente às mesmas seus intuito especulativo; como dizer que são de família? Também, como pode-se afirmar que pertencem ao mesmo grupo econômico?”

.....

“Então como ficariam as empresas em questão, pois é cristalino que ambas atuam no mesmo ramo de atividade econômica, e não em um **novo seguimento** que se pretenda explorar? O que se deixa transparecer é que, por coincidência, há, numa e noutra, mesmos acionistas, porém as ações são próprias das empresas e que estão (mas não **são**) em poder de pessoas físicas, o que poderá não ocorrer no futuro. E ainda, que não há qualquer possibilidade, por total falta de legalidade, de se *autorizar* uso da denominação social de uma empresa para outra.”

.....

“Isto posto, e mantendo o entendimento hermenêutico, exegético lógico-sistêmico de toda a legislação pertinente ao caso até a presente data, contrariando, *data vênia*, o entendimento da COJUR/DNRC, somos pelo **não arquivamento das atas** das empresas **TOBASA – TOCANTINS BABAÇU S/A.** e **BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A,** impossibilitando, conseqüentemente, a utilização da expressão **‘TOBASA’** por esta última, pela **improcedência do Recurso ao Plenário** em epígrafe e, finalmente, pela **manutenção da exigência** da lavra da ilustre Coordenadora de Registro Mercantil, exarado em data de 10 de julho do corrente ano, nos autos nº 02/007909-9 – Pedido de Reconsideração.”

5. No mesmo diapasão, o Vogal Relator manifestou-se pelo não provimento do recurso.

6. O Plenário da Junta Comercial do Estado do Tocantins, em reunião realizada o em 29 de agosto de 2002, acatou o Parecer da Procuradoria e o voto do Vogal Relator, decidindo, por maioria de votos, pelo não provimento ao recurso impetrado por TOBASA – TOCANTINS BABAÇU S/A. e BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A, mantendo a decisão determinante do não arquivamento das Atas da Assembléia Geral Extraordinária e do Conselho de Administração das empresas mencionadas.

7. Irresignadas com esta decisão, as empresas TOBASA – TOCANTINS BABAÇU S/A. e BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A interpõem o presente recurso a esta instância superior, sob as mesmas alegações apresentadas no Recurso ao Plenário, acrescentando as seguintes:

“... a pretensão das recorrentes restou frustrada, tendo em vista a objeção da JUCETINS, em não aceitar que a nova empresa (Bioindustrial de Babaçu S/A), do mesmo grupo empresarial, use em sua denominação o **“nome família”**, ou seja, impediu a inclusão da expressão *Tobasa*. Tal medida (inclusão do “nome de família” ao invés de ser nociva é na verdade benéfica pois permite, inclusive, que terceiros com facilidade percebam que as empresas são do mesmo grupo econômico.”

“... a legislação, no que tange ao nome, visa proteger o uso indevido do mesmo por terceiros. No caso concreto há permissão expressa do titular do nome empresarial, para sua coligada utilize do nome do grupo econômico, do qual é integrante. Portanto, não é a nova empresa – Bioindustrial de Babaçu S/A, uma estranha, um terceiro na acepção preconcebida na legislação, mas parte da empresa “mãe” (TOBASA – TOCANTINS BABAÇU S/A), havendo dessa forma interesses mútuos a serem alcançados e protegidos.”

.....

“2.5 – Pelo que se infere da manifestação esboçada no parecer jurídico da Procuradoria e no relatório do Vogal/Titular, deu-se uma interpretação literal e restritiva às normas regentes da matéria, desconsiderando-se elementos relevantes que respaldam o uso da denominação pretendida pela Bioindustrial Babaçu S/A.”

8. O documento seguinte é o Parecer nº 10/02 da lavra da Procuradora da JUCETINS, Dr^a Seilane Parente Nolasco que, analisando as alegações trazidas pelas recorrentes, reafirmou os argumentos apresentados por ocasião da análise do Recurso ao Plenário, acrescentando o que se segue:

“Alegam, finalmente, que resolveram constituir uma *nova empresa* no mesmo grupo econômico, onde a *nova* companhia usaria em sua denominação o *nome de família*, vale dizer “TOBASA”.

Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que aqui não se trata de *nova* empresa. A Bioindustrial Babaçu S/A já existe, diferentemente do que alegam os recorrentes às fls. 03 dos autos, item 1.1, onde afirmam ser “*novo seguimento comercial*” e “*nova empresa*”, **com atuação no mesmo ramo de atividade**. Tem incidência, por raciocínio integrativo, o princípio da especificidade, corolário de nosso direito marcário. Fundamental, então, a determinação dos ramos de atividade das empresas em questão, de modo a não importar confusão. Se forem diferentes, nada obsta que convivam no universo mercantil. Se forem idênticos, essa convivência passará a não ser pacífica.

Em segundo lugar, os recorrentes indicam um certa confusão conceitual na expressão *nome de família*. **TOBASA** não é nome de família, conforme se apreende dos autos.”

9. Ato contínuo, os autos processuais foram submetidos a este Departamento para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

PARECER

10. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Colégio de Vogais da JUCETINS que, por maioria de votos, deliberou pelo não arquivamento das Atas da Assembléia Geral Extraordinária e do Conselho de Administração das empresas BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A e TOBASA TOCANTINS BABAÇU S/A.

11. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade no recurso em exame, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

12. A referida decisão foi proferida com base no Parecer Nº 07/02, da lavra da Procuradora Dr^a Seilane Parente Nolasco, nos seguintes termos:

“Isto posto, e mantendo o entendimento hermenêutico, exegético lógico-sistêmico de toda a legislação pertinente ao caso até a presente data, contrariando, *data vênia*, o entendimento da COJUR/DNRC, somos pelo **não arquivamento das atas** das empresas **TOBASA – TOCANTINS BABAÇU S/A.** e **BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A, (...)**”.

13. De fato, esta Coordenação Jurídica ao se manifestar sobre o assunto no Processo JCDF nº 01/048064-1 (Informação DNRC/COJUR Nº 036/01) entendeu que:

“3. Em assim sendo, a vedação constante do artigo 53, inciso VI, do Decreto nº 1.800/96 deve ser interpretada à luz do entendimento exegético lógico-sistêmico, inclusive tomando-se em consideração o preceito constitucional de proteção ao nome, assim como observando-se o sentido finalístico da lei, em consonância com o princípio insculpido no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, de atendimento à finalidade social da mesma.

4. Com efeito, o que se busca tutelar é o nome, daí porque o legislador não permite o registro de nome já registrado, assim entendendo-se quando se tratar de registro por terceiros e não do mesmo grupo empresarial, de fraternidade de empresas.

5. Desse modo, entendemos que a proibição não atinge os casos em que a empresa já registrada pretende manter sua denominação, digamos: usar seu “nome família”, no seguimento novo que pretenda explorar.”

14. Analisando o processo, verifica-se que a empresa Tobasa – Tocantins Babaçu S/A é detentora da maioria das ações ordinárias da empresa Bioindustrial de Babaçu S/A, o que a caracteriza como sociedade coligada.

15. Com efeito, a fim de elucidar a questão aqui exposta, tomemos como base a definição de sociedade coligada. Nas palavras de Ricardo Fiuza “Sociedades coligadas são aquelas vinculadas a uma ou mais empresas sujeitas à mesma relação de controle, integrantes do mesmo grupo econômico.”

16. Elucida, ainda, que “a coligação passa assim a ser compreendida tanto em sentido amplo, significando relação de controle, como em sentido estrito, quando não existe vinculação entre sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico.”

17. E, ao comentar o art. 1099 do novo Código Civil, manifesta que “o conceito de sociedade coligada prevalente no direito societário é o constante no § 1º do art. 243 da Lei nº 6.404/76, reproduzido por este art. 1099. Haverá relação de coligação entre duas sociedades quando uma participe de mais de dez por cento do capital da outra, porém sem exercer seu controle.” (“Novo Código Civil Comentado”, São Paulo, Editora Saraiva, 1ª ed., págs. 987 a 989).

18. Para Fran Martins, “... para que uma sociedade possa ser considerada *coligada* de outra é necessário que tenha, na segunda, uma participação no capital superior a dez por cento mas que não a controle.” (“Comentários à Lei das S.A., vol. 3, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1985, 2ª edição, pág. 255)

19. A despeito disso, reproduzimos o § 1º do art. 243 da Lei nº 6.404/76 e arts. 1097 e 1099 do Código Civil, que fundamentam esse instituto:

“Art. 243. (Omissis)

§ 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital de outra, sem controlá-la.”

“Art. 1097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.”

“Art. 1099. Diz coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital de outra, sem controlá-la.”

20. Dentre os elementos vistos, as sociedades ora recorrentes, integram o mesmo grupo econômico, haja vista a sociedade BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A estar sob a direção, controle e administração da TOBASA TOCANTINS BABAÇU S/A.

21. Assim sendo, perante a tudo que aqui foi exposto, entendemos que não fere o princípio da novidade o uso da mesma expressão individualizadora “TOBASA” pelas sociedades ora recorrentes, conquanto enquadram-se no conceito de sociedades coligadas acima descrito.

22. Observamos, por oportuno, que se tratando de arquivamento de atos relativos às sociedades anônimas, o mesmo não poderia ter sido decidido pela Coordenadora do Registro do Comércio, por tratar-se de matéria de decisão colegiada de Turma, *ex vi* da alínea “b”, inciso II, do art. 50, do Decreto nº 1800/96.

“Art. 50. Subordinam-se ao regime de decisão colegiada:

I – Omissis

II - das Turmas, o arquivamento dos atos de:

a) constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;”.
(Grifamos)

DA CONCLUSÃO

23. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se que a decisão do Eg. Plenário da JUCETINS merece reparos, motivo pelo qual somos pelo conhecimento do presente recurso e por seu provimento, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, determinando, por conseguinte, o arquivamento das Atas da Assembleia Geral Extraordinária e do Conselho de Administração das empresas BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A e TOBASA TOCANTINS BABAÇU S/A.

É o parecer.

Brasília, de fevereiro de 2003.

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /03. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, de fevereiro de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC

Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, de de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002312/02-34

RECORRENTES: BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A e TOBASA TOCANTINS BABAÇU S/A

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 32, de 24/1/96, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS.

Publique-se e restitua-se a JUCETINS, para as providências cabíveis.

Brasília, de março de 2003.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção